



## MUNICÍPIO DE MONTALEGRE

CÂMARA MUNICIPAL

N.I.P.C 506 149 811

### EDITAL

Nº 51 /2014/DAGF

#### PROJETO DE REGULAMENTO DO MERCADO MUNICIPAL

Foi deliberado na reunião ordinária do Executivo Municipal, realizada no dia 3 de novembro, em curso, proceder à apreciação pública do Projeto de Regulamento do Mercado Municipal, nos termos do artigo 117º e 118º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-lei nº 442/91, na sua atual redação, pelo prazo de 30 dias, a contar da data da publicação do presente edital no site do Município de Montalegre.

Nos termos do nº 2, do artigo 118º do Código do Procedimento, convidam-se os interessados, devidamente identificados, a dirigir, por escrito, ao Presidente da Câmara Municipal, eventuais sugestões e ou reclamações, dentro do período atrás referido, para a Câmara Municipal de Montalegre, Praça do Município, - 5470-214 Montalegre.

Mais se faz saber que exemplares do Projeto de Regulamento, podem ser consultados na Secção de Expediente Geral e Arquivo da Câmara Municipal, durante o horário normal de funcionamento, na sede das juntas de Freguesia/União das Freguesias e no site da Câmara Municipal de Montalegre, - <http://www.cm-montalegre.pt>.

Para constar e para os devidos efeitos legais, publica-se o presente edital outros de igual teor, que vão ser afixados no átrio do município e demais lugares de estilo, bem como no sítio da Internet - <http://www.cm-montalegre.pt>.

E eu, , Diretor do DAGF da Câmara Municipal de Montalegre o subscrevi.

Montalegre e Paços do Município, 05 de novembro de 2014

O Presidente da Câmara Municipal

  
Manuel Orlando Fernandes Alves

20. 11. 8  
Presente em reunião ordinária/extraordi-  
nária do executivo Municipal de  
Montalegre, 14, 11, 03

O Presidente da Câmara

O Vereador

**Montalegre**  
Câmara Municipal

## PREÂMBULO NOTA JUSTIFICATIVA

### ***Projeto de Regulamento do Mercado Municipal***

Esta proposta de regulamento tem como finalidade atualizar e harmonizar a regulamentação do mercado municipal, o qual vêm sendo disciplinado por um diploma que data de 1996, sendo certo que hoje se encontra manifestamente desajustado da realidade económica e social, que preside aos destinos do concelho de Montalegre. Assim, importa dotar o concelho, de um instrumento que permita aos vendedores, um melhor desempenho da sua atividade, com a consequente melhoria da sua prestação à população e a todos os que visitam o município, onde a proteção de ambiente, nomeadamente a relativa a aspetos higio-sanitárias, constituem aspetos privilegiados.

O presente regulamento foi elaborado nos termos do disposto no artigo 1.º do Decreto- Lei n.º 340/82 de 25 de agosto e no uso da competência prevista na alínea k), do n.º1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro, o qual vai ser submetido a apreciação pública nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 117.º e 118.º do Código do Procedimento administrativo, para efeitos de aprovação pela Assembleia Municipal, nos termos do disposto na alínea g) do n.º 1, do artigo 25.º, da Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro.

#### **Capítulo I**

#### **Disposições Gerais**

#### **Artigo 1.º**

#### **Legislação Habilitante**

O presente regulamento tem como legislação habilitante o artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, o artigo 117.º do Código do Procedimento administrativo, a alínea k) do n.º1 do artigo 33.º e alínea g) do n.º1 do artigo 25.º, ambos da Lei n.º75/2013, de 12 de setembro, bem como do Decreto-Lei n.º 240/82, de 25 de agosto, que estabelece o regime jurídico da ocupação e exploração dos mercados municipais.

#### **Artigo 2.º**

#### **Objeto**

1 - O presente regulamento define o regime de organização e funcionamento dos locais de venda do Mercado Municipal de Montalegre.

2 – Este regulamento não isenta os titulares dos locais de venda do mercado do cumprimento de todas as normas legais que sejam aplicáveis ao exercício da sua atividade comercial.

#### Artigo 3.º

##### Âmbito de aplicação

O presente regulamento aplica-se a todos os utilizadores do Mercado Municipal, nomeadamente os titulares dos locais de venda, os trabalhadores do mercado e o público em geral.

#### Artigo 4.º

##### Locais de venda

1 – O Mercado Municipal é constituído por:

- a) *Lojas exteriores: recintos fechados, autónomos e independentes com área própria para permanência de clientes, dotados de contadores individuais de água e eletricidade.*
- b) *Lojas interiores: recintos fechados, autónomos e independentes com área própria para permanência de clientes, cujo acesso do público é feito através de zona de circulação ou espaço comum do mercado,*
- c) *Bancas: espaços amovíveis sem área privativa para permanência de clientes, confrontando diretamente com a zona de circulação e espaço interior na zona de mercado.*

#### Artigo 5.º

##### Produtos comercializáveis no Mercado

1 – O Mercado Municipal destina-se, primordialmente, à venda dos seguintes produtos:

- a) Hortícolas de consumo imediato em fresco,
- b) Agrícolas secos, ou frescos de natureza conservável,
- c) Frutas frescas ou secas,
- d) Frutos frescos e sementes comestíveis,
- e) Marisco e peixe fresco ou conservado,
- f) Pão, pastelaria e produtos afins,
- g) Carnes frescas e seus derivados,
- h) Leite e laticínios,
- i) Mercenarias,
- j) Flores, plantas e sementes,
- k) Produtos alimentares tradicionais,

- l) Quinquilharias e artesanato;
- m) Vestuário e calçado;
- n) Jornais, revistas e afins;
- o) Aves de criação e rações para animais.

2 – A câmara municipal poderá, ainda, permitir a venda de outros produtos não considerados nas alíneas anteriores, desde que não sejam insalubres, incômodos, perigosos ou tóxicos e, ainda, desde que devidamente enquadráveis na atividade licenciada e autorizados por aquela.

3 – Nas lojas poderão ainda instalar-se estabelecimentos para exploração de atividades não contempladas no presente artigo desde que devidamente autorizadas pela câmara municipal.

## **Capítulo II**

### **Concessão e atribuição de locais de venda**

#### **Artigo 6.º**

##### **Condições de utilização**

1 – A utilização de qualquer local no mercado depende de autorização da câmara municipal, concedida a pessoas singulares ou coletivas, de acordo com o artigo seguinte.

2 – As utilizações referidas no número anterior serão sempre onerosas, pessoais, precárias e condicionadas pelas disposições do presente regulamento e demais disposições legais em vigor.

3 – Nenhuma autorização será concedida sem que o interessado apresente documento comprovativo do cumprimento das disposições legais respeitantes ao pagamento das contribuições e impostos devidos pelo exercício da respetiva atividade, designadamente comercial, serviços, agrícola ou outra.

#### **Artigo 7.º**

##### **Condições de ocupação**

O direito de ocupação dos locais de venda no mercado pode ser obtido das seguintes formas:

- a) Arrematação em hasta pública;
- b) Cedência pelo concessionário a terceiros, nos termos do artigo 10.º;
- c) Transmissão *mortis causa*, nos termos do artigo 11.º
- d) Concessão direta da câmara municipal, nos termos do artigo 12.º.

#### **Artigo 8.º**

##### **Numerus clausus de ocupação**

Cada pessoa, singular ou coletiva, apenas pode ser titular no máximo de dois lugares ou duas lojas no mercado municipal de Montalegre.

#### Artigo 9.º

##### Arrematação em hasta pública

1 – A concessão das lojas e bancas é efetuada por arrematação em hasta pública e titulada por contrato de concessão ou por outro título constitutivo do direito de ocupação e exploração.

2 – Compete à câmara municipal deliberar a base de licitação e o montante de cada lanço ou as condições e montante da renda, pelas quais será selecionado o arrendatário, adaptando-se tanto quanto possível as indicações ou regras a ter em conta no processo administrativo de hasta pública que se passam a elencar.

3 – A realização da hasta pública será publicitada por edital afixado com 10 dias de antecedência nos locais de estilo e no sítio do município na internet.

4 – O anúncio da arrematação deve indicar:

- a) Identificação dos espaços/locais a concessionar;
- b) Valor base da licitação;
- c) Valor mínimo de cada lanço;
- d) Modalidade de pagamento;
- e) Local, prazo e forma de apresentação das propostas;
- f) Local, data e hora de realização da hasta pública;
- g) Valor dos preços a pagar pelos espaços de venda;
- h) Documentação exigível ao arrematante.

5 – A hasta pública será conduzida por comissão, composta por três membros, nomeada pela câmara municipal.

6 – As propostas devem ser apresentadas em subscrito fechado identificando-se no exterior do mesmo o proponente e o espaço comercial a que respeita que, por sua vez, é encerrado num segundo subscrito dirigido ao presidente da câmara municipal.

7 – A hasta pública inicia-se com a abertura das propostas recebidas, se existirem, havendo lugar a licitação a partir do valor da proposta mais elevada, ou, se não existirem, a partir do valor base de licitação anunciado.

8 – Podem intervir na hasta pública os interessados ou os seus representantes devidamente identificados e habilitados com poderes bastantes para arrematar, independentemente da apresentação de proposta em subscrito fechado.

9 – A licitação termina quando o presidente da comissão tiver anunciado por três vezes o lance mais elevado e este não for coberto.

10 – Terminados os procedimentos enumerados, o espaço é adjudicado provisoriamente pela comissão a quem tiver oferecido o preço mais elevado que deverá proceder, no 1.º dia útil a seguir à arrematação provisória, ao pagamento de 25% do valor da adjudicação.

11 – A decisão de adjudicação definitiva ou da não adjudicação cabe à câmara municipal, devendo dela ser notificado o adjudicatário, por carta registada com aviso de receção, no prazo de 30 dias úteis a contar da adjudicação provisória, dispondo então de 5 dias úteis, a contar da data da notificação, para proceder ao restante pagamento de 75%.

12 – Pode não haver lugar à adjudicação provisória ou definitiva quando haja fundado indício de conluio entre os proponentes ou qualquer outra causa justificativa.

13 – O adjudicatário provisório deve apresentar os documentos comprovativos de que se encontra em situação regularizada perante a autoridade tributária, a segurança social e o município de Montalegre, no prazo de 10 dias úteis, a contar da data de adjudicação provisória.

14 – O prazo previsto na alínea anterior poderá ser prorrogado por motivo devidamente justificado.

15 – A não apresentação dos documentos a que se refere o n.º 13, por motivo imputável ao adjudicatário provisório, implica a não adjudicação definitiva.

16 – O não cumprimento pelo adjudicatário das obrigações acima previstas implica a perda de quaisquer direitos eventualmente adquiridos, bem como das importâncias já entregues.

17 – A prestação de falsas declarações ou a falsidade de documentos apresentados implica a exclusão da hasta pública, bem como a anulação da adjudicação, perdendo para o Município as quantias já entregues.

18 – Verificada a situação prevista nos n.ºs 16 ou 17, ou quando, por outra causa, não haja lugar à adjudicação, o espaço pode ser adjudicado ao interessado que apresentou a proposta ou lance de que resultou o valor da arrematação imediatamente inferior.

#### Artigo 10.º

#### Cedência a terceiros

1 – Só por deliberação da câmara municipal, no caso de ocorrer um dos factos abaixo enumerados e desde que devidamente comprovados, o titular do direito de ocupação de qualquer local de venda no mercado pode ceder a sua posição contratual a terceiros:

- a) Invalidez total e permanente do titular;
- b) Grau de incapacidade permanente do titular superior igual ou superior a 50%;
- c) Outros motivos ponderosos e justificados, verificados e analisados caso a caso.

2 – A câmara municipal tem o direito de declarar nulo, de nenhum efeito e sem direito a qualquer indemnização, qualquer trespasse, aluguer ou outra forma de cedência a terceiros do estabelecimento comercial instalado no espaço adjudicado sem a sua autorização prévia e fora dos casos previstos no n.º 1 do presente artigo.

3 – O titular do lugar de venda que pretenda ceder o seu direito de ocupação a terceiros deverá previamente requerer à câmara municipal autorização, indicando discriminadamente as razões de abandono da atividade e a identificação do comerciante em nome individual ou coletivo a quem pretende ceder o seu lugar.

4 – No requerimento referido no número anterior, deve ser indicado o valor que o interessado atribui à transferência do lugar e anexado o projeto comercial a desenvolver, investimentos a realizar, currículo e experiência profissional, relativos ao interessado proposto.

5 – A transferência, quando autorizada, obriga ao pagamento de 50% ou 75% do valor atribuído, que será pago de imediato à câmara municipal, consoante tenha decorrido menos ou mais de metade do período de atividade concedido.

6 – A câmara municipal, caso considere insuficiente ou diminuto o valor declarado, pode exercer direito de opção, indemnizando o comerciante titular daquele valor.

7 – Aquando da apreciação do pedido de transferência, a câmara municipal pode propor condições, nomeadamente a mudança do ramo de atividade ou remodelação do espaço.

8 – A autorização obriga o novo titular a aceitar todos os direitos e obrigações relativos ao primeiro titular, além dos aceites no momento de transferência.

9 – A titularidade transferida termina no momento da primitiva.

10 – A câmara municipal deverá apreciar os pedidos de transferência no espaço de 30 dias úteis. Caso não haja decisão neste período, considera-se autorizada a transferência.

11 – As cedências autorizadas estão sujeitas ao pagamento dos mesmos montantes fixados no contrato inicial.

### **Transferência por morte do titular**

- 1 – Por morte do titular preferem na ocupação dos mesmos locais o cônjuge sobrevivente, não separado judicialmente de pessoas e bens, e, na sua falta ou desinteresse, os descendentes, se aqueles ou estes ou seus legais representantes assim o requererem nos 60 dias subsequentes, comprovando os factos com certidão de registo de óbito, casamento ou outro documento conforme os casos.
- 2 – O direito de sucessão na ocupação cessa se o interessado for já titular de dois lugares no mercado.
- 3 – A concessão circunscreve-se ao limite temporal anteriormente autorizado e nas mesmas condições.

### **Artigo 12.º**

#### **Adjudicação direta**

- 1 – Quando não tenha havido pretendente ao ato de arrematação e, por isso, houver lugares vagos, a câmara municipal poderá conceder o direito à sua ocupação a requerimento de qualquer interessado, com dispensa de hasta pública e pelo pagamento do preço base de licitação fixado, acrescido do valor de um lance mínimo.
- 2 – Os requerimentos referidos no número anterior devem indicar os produtos ou artigos que se pretende vender.
- 3 – O preenchimento de lugares vagos referidos no n.º 1 obedecerá ao limite máximo legalmente admissível, conforme o disposto no presente regulamento.

### **Artigo 13.º**

#### **Prazo de concessão**

- 1 – A concessão tem a duração de 5 anos e é renovável por períodos de um ano se nenhuma das partes a ela se opuser, por escrito, nos 60 dias anteriores ao termo do último prazo em curso.
- 2 – A concessão será sempre titulada por contrato escrito.

### **Artigo 14.º**

#### **Início da atividade**

- 1 – O titular da concessão adquirida em hasta pública é obrigado a iniciar a atividade no prazo de 30 dias consecutivos a contar da data da adjudicação definitiva.
- 2 – Excetuam-se do disposto no número anterior os casos em que sejam apresentados motivos devidamente justificados para o incumprimento do prazo de início.



3 – Os concessionários das lojas deverão, antes de iniciar a atividade que pretendem desenvolver, realizar as adaptações necessárias que sejam impostas pela legislação em vigor para a respectiva atividade.

#### Artigo 15.º

##### **Caducidade do direito de ocupação**

Pode a câmara municipal deliberar no sentido da caducidade do direito de ocupação e consequente reversão para o Município de Montalegre dos respetivos direitos e benfeitorias eventualmente realizadas, sem direito a qualquer indemnização para o respetivo titular, sempre que:

- a) Venha a entender-se que a continuação da atividade comercial, em face da conduta do titular, é gravemente inconveniente para o interesse público municipal;
- b) A prática reiterada de infrações que, pelo seu número e gravidade, sejam igualmente lesivas dos interesses municipais e coletivos;
- c) Se verifique o encerramento do local de venda, por período superior a 30 dias seguidos ou 45 dias interpolados, quando não devidamente justificado;
- d) Os espaços arrematados não apresentem condições de salubridade e higiene exigidas legalmente.
- e) Alteração da atividade sem autorização expressa da Câmara Municipal;
- f) Transmissão do espaço/local sem autorização expressa da Câmara Municipal;
- g) Morte do titular, salvo o disposto no artigo 11.º;
- h) Falta de pagamento das taxas devidas, por período superior a 60 dias a contar da data do respetivo vencimento;
- i) Encerramento ou transferência do Mercado Municipal para outro local, por motivo de realização de obras ou de outras circunstâncias de interesse público.

#### **Capítulo III**

##### **Condições de Funcionamento**

#### Artigo 16.º

##### **Período e horário de funcionamento**

1 – O mercado Municipal funciona 6 dias por semana, de segunda a sábado, entre as 07h00 e as 20h00, sem prejuízo de cada uma das lojas possuir horário próprio de acordo com o regulamento aplicável.

2 – Pode o presidente da câmara, ou quem tiver competência delegada para o efeito, determinar a alteração do período estipulado no n.º1 deste artigo perante situações concretas e excepcionais, devendo a alteração ser anunciada com pelo menos oito dias de antecedência através de aviso afixado no local.

#### Artigo 17.º

##### **Mudança de ramo de atividade**

1 – A alteração do ramo de comércio ou, de um modo geral, da natureza da atividade exercida nos espaços de venda carece de aprovação prévia da câmara municipal.

2 – A alteração deve ser solicitada, em requerimento dirigido ao presidente da câmara, com especificação da nova atividade pretendida, bem como de eventuais alterações a realizar no espaço atribuído.

3 – O pedido de alteração pode ser recusado se contrariar o equilíbrio da oferta ou diversificação comercial do mercado.

#### Artigo 18.º

##### **Desistência e abandono da atividade**

1 – No caso do titular da concessão pretender desistir do seu direito à ocupação do espaço de venda, deverá participar o facto por escrito à câmara municipal, com a antecedência de 20 dias sobre a data pretendida da cessação, sob pena de ficar obrigado ao pagamento da importância relativa à taxa ou renda do mês seguinte.

2 – Caso se verifique que o titular das lojas e bancas ou seus auxiliares não exercem a sua atividade no seu local de venda, independentemente do pagamento do preço de ocupação, sem apresentação de qualquer justificação escrita, por um período contínuo de 60 dias ou 15 dias interpolados presume-se que houve lugar a abandono da atividade, salvo casos excepcionais devidamente ponderados.

#### Artigo 19.º

##### **Afixação de preços de publicidade**

1 – Todos os bens destinados à venda devem exibir o respetivo preço de venda ou o preço da unidade de medida quando comercializados a granel ou pré embalados.

2 – A indicação dos preços de venda e da unidade de medida deve ser feita de modo inequívoco e perfeitamente legível, através da utilização de letreiros, etiquetas ou listas de forma a prestar-se a melhor informação ao consumidor, de acordo com a legislação vigente.

3 – Não são permitidas falsas descrições ou informações sobre a identidade, origem, natureza, composição, qualidade, propriedades ou utilidades dos produtos expostos para venda.

4 – A publicidade sonora não é permitida.

#### **Capítulo IV** **Direitos e Deveres**

##### **Artigo 20.º**

##### **Dos direitos**

1 – Os titulares das concessões gozam dos seguintes direitos:

- a) Conhecer as disposições regulamentares sobre a organização e funcionamento do mercado onde exercem atividade comercial, respeitando-as e fazendo-as cumprir pelo pessoal ao seu serviço;
- b) Assumir a responsabilidade pelas infrações cometidas pelas pessoas ao seu serviço que não sejam de natureza pessoal;
- c) Permitir o acesso aos locais de venda e espaços de utilização privativa pelos funcionários e agentes do município ou por quaisquer autoridades sanitárias e fiscalizadoras, sempre que estes julguem necessário, assim como na apresentação de documentos e informações necessárias ao cumprimento das normas legais e regulamentos em vigor;
- d) Exercer a atividade no rigoroso cumprimento da legislação vigente e normas regulamentares aplicáveis em matéria de higiene, saúde e segurança no trabalho, comercialização, exposição, preparação, acondicionamento, rotulagem de produtos, afixação de preços, medidas de prevenção e eliminação de pragas;
- e) Assegurar a deposição diária de resíduos ou detritos em recipientes próprios, bem como nos espaços existentes no mercado municipal destinados à sua recolha e acondicionamento, respeitando as regras da escolha seletiva.

##### **Artigo 21.º**

##### **Proibições**

É expressamente proibido aos titulares do direito de ocupação dos referidos locais de venda:

- a) Ocupar uma área superior ou diferente da concedida;
- b) Usar balanças, pesos e medidas que não estejam devidamente aferidos;
- c) Acender lume ou cozinhar;
- d) Ter os produtos desarrumados e áreas de circulação ocupadas;

- e) Lançar, manter ou deixar no solo ou lugares, resíduos, restos, lixos ou desperdícios ou lançá-los para a rua;
- f) Lavar viaturas no espaço de estacionamento ou em qualquer área envolvente do mercado;
- g) Alojjar animais nas lojas;
- h) Escamar, preparar e ou lavar o peixe fora do local para isso determinado;
- i) Pernoitar no mercado;
- j) Concentrarem-se entre si ou coligarem-se na tentativa de aumentarem os preços dos produtos e serviços ou fazer cessar a venda ou atividade no mercado.

## **Capítulo V**

### **Infrações**

#### **Artigo 22.º**

##### **Contraordenações**

1 – As infrações ao presente regulamento e legislação conexas constituem contraordenações e a sua fiscalização é da competência da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, da Autoridade para as Condições do Trabalho, da Polícia de Segurança Pública, da Guarda Nacional Republicana e demais entidades policiais administrativas, nomeadamente da Fiscalização Municipal e Veterinário Municipal.

2 – As violações de quaisquer normas do presente regulamento, sem prejuízo do previsto no artigo seguinte, constituem contraordenações puníveis com coima de € 100 a € 200, para pessoas singulares, e de € 200 a €1.000, para pessoas coletivas.

3 – A decisão sobre a instauração do processo de contraordenação, a aplicação das coimas e das sanções acessórias é da competência do presidente da câmara municipal, sendo delegável ou subdelegável nos termos da lei.

#### **Artigo 23.º**

##### **Sanções acessórias**

1 – Em função da gravidade da contraordenação poderá ser aplicada a sanção acessória de:

- a) Apreensão dos objetos, produtos ou géneros utilizados na prática da infração;
- b) Suspensão do direito de ocupação no lugar de venda por período não superior a 30 dias;
- c) Rescisão do contrato, sem prejuízo de sanção criminal que, em termos de procedimento dessa natureza, for aplicável.

**Capítulo VI**  
**Disposições finais**

**Artigo 24.º**

**Normas supletivas**

- 1 – Em tudo o que não estiver disposto no presente Regulamento aplicar-se-á as normas constantes da demais legislação em vigor.
- 2 – As dúvidas suscitadas na aplicação das disposições do presente regulamento serão resolvidas por deliberação da câmara municipal.

**Artigo 25.º**

**Norma revogatória**

A partir da entrada em vigor do presente regulamento, ficam revogadas todas as disposições regulamentares anteriores referentes à atividade desenvolvida no mercado municipal.

**Artigo 26.º**

**Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação.

Aprovado pela Camara Municipal de Montalegre em \_\_/\_\_/\_\_.

Aprovado pela Assembleia Municipal de Montalegre em \_\_/\_\_/\_\_.